



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

Ref.: - Licitação modalidade Concorrência Pública nº 04/2023, Processo nº 138/2023.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante recorrente: **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA ME** e com as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentadas pela empresa licitante impugnante: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de julgamento e classificação** do referido certame licitatório.

Notou-se que depois da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de julgamento e classificação** da licitação em referência, abriu-se prazo legal para interposição de recursos, verificando-se a insurgência dentro do prazo legal, do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante recorrente: **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA ME**, requerendo a reforma da **r. decisão** da Comissão Municipal de Licitação. Ao depois, concedido direito a **impugnação** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, a empresa licitante impugnante: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**.

Refletindo sobre o embasamento legal da **r. decisão** recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da Licitação escolhida e as alegações da empresa licitante recorrente e da empresa licitante impugnante, bem como, amparado na **Manifestação Técnica** constante do **Ofício nº OF/DMO/129/2024/LAS** enviado pelo **Departamento Municipal de Obras**, **convenço-me** de que a Comissão Municipal de Licitação acertou em **não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante recorrente: **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA ME**, mantendo assim a decisão recorrida.

Com efeito, este julgamento da Comissão Municipal de Licitação é lícito e deve ser validado. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pela empresa licitante recorrente e pela empresa licitante impugnante, **entendo** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, deve ser **improvido**, acolhendo como **fundamento** a **Manifestação Técnica** constante do **Ofício nº OF/DMO/129/2024/LAS** enviado pelo **Departamento Municipal de Obras**, a seguir transcrita:

“(...) OF/DMO/129/2024/LAS Assunto: Resposta a recurso administrativo pela empresa PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO Ltda. e das contrarrazões ao recurso da empresa DGB Engenharia e Construções Ltda. - Ofício 66/2024-OISL, protocolado sob nº E-4129/2024. Prezado Senhor, Em análise ao recurso ora interposto, de pronto consideramos descabido. Vejamos que o Art. 34 da Lei 8666/93 citado no recurso refere-se ao regramento dos registros cadastrais e não sobre regramento de inexecuibilidade. Discorremos o Art. 48 da referida lei que assim define: Art. 48. Serão desclassificadas: I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) DO MENOR dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). Portanto, a empresa classificada com melhor preço, DGB Engenharia e Construções Ltda., apresentou o valor superior **DO MENOR** das situações previstas na alínea “a” e “b” do parágrafo 1º do referido artigo (vide planilha abaixo).

| PLANILHA DEMONSTRATIVA DE EXEQUIBILIDADE / INEXEQUIBILIDADE | | | |
|---|--------------|---|------------|
| CP 04 2023 | | | |
| Valor Orçado pela Administração | | Inexequíveis valores inferiores a 70% do valor Orçado pela Administração | |
| R\$ 5.723.727,51 | | R\$ 4.006.609,26 | |
| Valores Propostos pelas Empresas Licitantes acima de 50% do Valor Orçado pela Administração | Licitantes | Inexequíveis valores inferiores a 70% do valor da média dos valores propostos pelas Empresas Licitantes superiores a 50% do Valor Orçado pela Administração | |
| | | R\$ 2.651.873,25 | <--- MENOR |
| R\$ 5.265.679,19 | AUTEM | R\$ 5.265.679,19 | |
| R\$ 3.411.614,30 | PORTO JÚNIOR | R\$ 3.411.614,30 | |
| R\$ 2.919.991,80 | PAVFRAN | R\$ 2.919.991,80 | |
| R\$ 3.376.547,40 | HY | R\$ 3.376.547,40 | |
| R\$ 3.025.211,07 | JTR | R\$ 3.025.211,07 | |
| | DGB | R\$ 2.842.789,48 | (Ok) |
| R\$ 2.947.342,06 | ZAMPA | R\$ 2.947.342,06 | |
| R\$ 3.714.893,31 | NOROMIX | R\$ 3.714.893,31 | |
| R\$ 3.812.002,52 | COPLAN | R\$ 3.812.002,52 | |
| R\$ 5.622.231,51 | CONSTROESTE | R\$ 5.622.231,51 | |
| Soma dos Valores Propostos pelas Empresas Licitantes > que 50 % da Administração | | | |
| R\$ 34.095.513,16 | | | |
| Média Aritmética dos Valores Propostos pela Empresas | | | |
| R\$ 3.788.390,35 | | | |

Concluimos por fim pelo **NÃO PROVIMENTO** do referido recurso e acolhemos as contrarrazões interposta pela empresa DGB Engenharia e Construções Ltda. (...), cujo **ofício** fica fazendo parte integrante do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

Isto posto, submetida esta conclusão à minha superior análise para final decisão, **acolho** como **fundamento** a **Manifestação Técnica** constante do **Ofício nº OF/DMO/129/2024/LAS** enviado pelo **Departamento Municipal de Obras** acima transcrita e **DECIDO** pelo acolhimento da manifestação retro da Comissão Municipal de Licitação, que **decidiu não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante recorrente: **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA ME**, mantendo assim a decisão recorrida que outrora devidamente amparada no critério de julgamento estabelecido no **item 7.1.** do **Edital nº 117/2023** da Licitação, **decidiu e julgou vencedora** da obra objeto da Licitação, a empresa licitante: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 2.842.789,48**, seguida das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes: **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 2.919.991,80**; **ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 2.947.342,06**; **JTR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP**, com o **preço global da obra** de **R\$ 3.025.211,07**; **HY CONSTRUTORA EIRELI**, com o **preço global da obra** de **R\$ 3.376.547,40**; **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA ME**, com o **preço global da obra** de **R\$ 3.411.614,30**; **NOROMIX CONCRETO S/A**, com o **preço global da obra** de **R\$ 3.714.893,31**; **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 3.812.002,52**; **AUTEM ENGENHARIA LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 5.265.679,19**; e **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 5.622.231,51**.

Bebedouro/SP., 15 de abril de 2024.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL